



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO

Processo nº: 00100.000068/2008-26

Assunto: PREGÃO Nº 01/2008

A Pregoeira do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/PR, designada pela Portaria ITI/ nº 74 de 19 de outubro de 2007, em conformidade com o que dispõe o art. 37 da CF/88 c/c o art. 4º, inciso XXI; art. 11, inciso VII do Decreto 5.450/2005 e subsidiariamente o inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93, apresenta,

DECISÃO,

acerca dos recursos e contra-razões apresentadas contra a decisão de aceitação e habilitação dos itens I, II e III do Pregão Eletrônico da epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços

acessórios e complementares às atividades administrativas e de serviços de limpeza e conservação, ambos, considerados essenciais para execução dos serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/PR, conforme especificações constantes neste Edital e Termo de Referência (Anexo I).

1 - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A licitação foi realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.

Esta composta de 03 ITENS.

A proposta inicial e os lances foram analisados com base no menor preço global por item(critério de julgamento).

A Ata da sessão eletrônica encontra-se registrada no sistema Comprasnet.

2 - DA SESSÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – BREVES RELATOS

A sessão pública do pregão eletrônico iniciou-se na hora e local indicados no preâmbulo do Edital.

Aberta a sessão, verificada a prévia aceitação das propostas e realizados os devidos esclarecimentos aos licitantes, deu - se início a fase de lances.

Decorrida a fase de lances(entre as empresas previamente classificadas), foi apurado os seguintes resultados:

ITEM 1 - A empresa **ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.**, apresentou o menor lance no valor anual de R\$ 153.702,24.

A planilha de custo mensal para o serviço de Recepção firmou o valor total de R\$ 1.392,76;

O serviço de Auxiliar Operacional Nível I no valor de R\$ 1.412,96;

O serviço de Auxiliar Operacional nível II no valor de R\$ 1.519,50.

ITEM 2 – A empresa **CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, ofertou na sessão o menor lance, no valor anual de R\$ 1.526.419,00. E, nos termos e prazo de 2h do encerramento dos lances, enviou a proposta ajustada com valor reduzido ao lance final ofertado e documentação exigível (item 47 do edital), no valor de R\$ 1.526.416,60. Inadvertidamente, na oportunidade das suas contra-razões, fez nova remessa de planilhas e proposta global de preços, inovando-as. A nova proposta global enviada, alterou a maior a proposta anteriormente aceita, no valor de R\$ 1.526.417,88.

Inovou ainda, na oportunidade das contra-razões, a planilha mensal do posto de serviço de Auxiliar Administrativo I, visto que apresentou nos moldes do item 47 do edital o valor de R\$ 1.718,52 e, posteriormente, nas contra-razões, apresentou nova planilha com valor mensal a maior no valor de R\$ R\$ 2.468,44. Quanto ao posto de serviço de Auxiliar Administrativo Nível II, apresentou inicialmente planilha mensal no valor de R\$ 3.027,15 e, posteriormente nas contra-razões, apresentou nova planilha mensal no valor de R\$ 2.787,151. Para o posto de serviço de Auxiliar Administrativo Nível III, apresentou o valor mensal de R\$ 3.259,03 e, posteriormente, nas contra-razões, apresentou planilha mensal no valor de R\$ 2.834,82.

ITEM 3 - O menor lance foi apresentado pela empresa **PAC LAR BSB SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, no valor de R\$ 79.900,00, cuja desistência e desclassificação foi solicitada pela própria licitante, justificada na impossibilidade de adequar sua planilha ao preço ofertado (foram feitos os devidos registros no

chat do comprasnet).

Ato contínuo, foi convocada a empresa **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, detentora do segundo menor lance, no valor global de R\$ 80.340,00 que, na forma do item 47 do edital apresentou proposta global a menor no valor de 80.339,43. Logo após, apresentou planilha mensal no valor de R\$ 1.115,83 para o serviço de limpeza e conservação.

Ato contínuo, foram recebidas as propostas de preços das proponentes apresentadas com o menor preço global, sendo estas propostas aceitas e documentações habilitadas.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, foram apresentadas para os itens I(14 manifestações), II(14 manifestações) e III(5 manifestações). Sendo que, no prazo e forma legal, apenas as empresas Fortesul e Visual apresentaram suas peças recursais. Verifica-se que a primeira recorreu dos resultados dos três itens e a segunda , apenas do item 2.

Em tempo, registre-se que o Edital do referido pregão não foi desafiado por impugnação. E mais, que foi verificada ampla competição, possível de ser apurada pela retirada do Edital(por 117 empresas), realização de 54 vistorias e 52 participantes na sessão eletrônica.

3 - DOS RECURSOS INTERPOSTOS

– A empresa Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda., argumentou, em síntese:

Que a Pregoeira e Equipe de Apoio não desclassificou as empresas que apresentaram propostas de preços acima da estimativa presente no ato convocatório, com fundamento nos itens 19 e 20 do Edital.

Que as propostas tidas como vencedoras são inexequíveis e que não há preocupação da pregoeira com este fato.

Que as irregularidades apontadas nas planilhas das licitantes vencedoras não estão corretas e tentam “mascarar” resultados para que estas se tornem exequíveis.

Que a empresa ORION, vencedora do item I, cometeu erro na soma dos subtotais(deixou de somar o valor do total de insumos), se beneficiando, ao final, em todas as suas planilhas, de resultado incompatível com o devido cálculo matemático. Com isso, a empresa ORION apresentou planilha mensal para Recepção no valor de R\$ 1.392,76 quando o correto deveria ser R\$ 1.898,92; Para o serviço Operacional Nível 1, apresentou planilha mensal no valor de R\$ 1.412,96 quando o correto seria R\$ 1.815,88. E, para o serviço Operacional Nível 2, apresentou planilha mensal no valor de R\$ 1.519,50 quando deveria ser cotado R\$ 1.919,71. E mais, que o menor preço global ofertado para o item 1 (anual), no valor de R\$ 153.702,24 está errado e não condiz com a soma das planilhas mensais, multiplicadas pelos respectivos quantitativos de postos e pela quantidade de 12 meses. Asevera que o correto seria R\$ 204.585,84.

Que em face dos apontamentos e em defesa da legalidade, deve a empresa ORION ser desclassificada do certame, dada as inconsistências das suas planilhas.

Que a empresa CONTRAT, vencedora do Item 2, apresentou na planilha mensal do posto de serviço de Apoio Administrativo Nível 1, resultado total divergente do anotado no resumo da proposta. Na planilha, o valor total da planilha foi de R\$ 2.769,43 e, no resumo, foi informado o valor de R\$ 1.718,52.

Que a correção da referida planilha implica na oferta de preço global anual superior ao de menor lance, visto que o valor ofertado anual é de R\$ 1.526.419 e

o valor devidamente corrigido elevaria a oferta para o valor de R\$ 1.831.748,52. Que a correção implica na desclassificação da empresa CONTRAT por esta não possuir a real oferta mais vantajosa.

Que a a empresa Paulista, vencedora do Item 3, em sua planilha de custos e formação de preços incluiu indevidamente custos com equipamentos, contrariando orientação prestada esclarecimento pela pregoeira em 11/03/2008.

Que o o elemento de custo da planilha “*rescisão sem justa causa* – pertencente ao Grupo C”, foi cotado com percentual de 1,70%, quando deveria ser 2,40%, visto a disposição da Lei Complementar 110/2001, que estabelece no seu artigo 1º acréscimo de 10%, nas rescisões c/c a multa de 20% prevista na CCT, ambas, incidentes sobre os 8% da arrecadação do FGTS.

Que a correção do elemento de custo “equipamentos” e da “rescisão sem justa causa” implica na desclassificação da empresa PAULISTA.

A empresa Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda., argumentou, em síntese, o mesmo erro alegado pela empresa Fortesul no tocante a planilha da empresa CONTRAT, fato que segundo a recorrente, deverá implicar na inabilitação da empresa CONTRAT, detentora da proposta de menor preço do do item 2.

4 - DAS CONTRA-RAZÕES

Em síntese, a empresa ORION, sustenta em suas contra-razões que seu preço é exequível e que irá cumprir os serviços referentes ao Item 1 pelo preço global proposto, bem como afirma que os mesmos serão executados nos exatos termos do edital e seus anexos.

Em síntese, a empresa CONTRAT sustenta que o defeito em sua planilha decorre

de erro de digitação, ocorrido no momento do envio dos anexos. Firma o compromisso de manter a proposta global no valor ofertado. Afirmar ainda, que fez nova remessa das planilhas de custos e formação de preços, com as devidas correções. Fundamenta suas correções no item 62 do Edital, cuja redação, segundo a licitante, permite ser sanado erros e falhas que não alterem a substância das propostas.

Em síntese, a empresa PAULISTA assegura que nem todos os empregados a serem demitidos ao longo da execução do contrato serão demitidos sem justa causa, fato que lhe permite flexibilizar o encargo do percentual de 2,40% para 1,70%. Quanto a cotação de equipamentos, se limita a fazer prévia e injustificada defesa das críticas da recorrente a pregoeira. Afirmar que no esclarecimento prestado que não foi dito pela pregoeira que a cotação do elemento de custo “equipamento” implicaria na desclassificação.

5 – DO DISPOSITIVO

Primeiramente, torna-se precípuo informar da tempestividade dos recursos e contra-razões recebidos.

Digna-se esclarecer, que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, onde à licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas a reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contra-razão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e contraditório, onde à licitante intetressada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados

pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e sobretudo, com lealdade e fundamentos, torna-se pilar da defesa do interesse público.

Com isso, significa dizer que não basta irresignar-se com meras alegações ou insatisfações, é preciso fomentar as discussões no campo das idéias, dos fatos e dos direitos, sem prejuízo das necessárias comprovações.

Também, torna-se relevante observar que as peças recursais não têm essencialmente a natureza vinculativa, ou seja, a pregoeira e a administração possuem prerrogativas que lhe permitem agir com autonomia.

Se necessária a reforma da decisão, tem o dever funcional de fazê-la, pelas vias corretivas da administração ou pelo uso da autotutela.

Assim, no tocante a prévia desclassificação das empresas à fase de lances com valores superiores a estimativa, com a devida vênia, nos parece de toda equivocada. Certo é que a licitação pública deve prestigiar a isonomia e a competição, sem prejuízos dos demais princípios, dentre eles, o da legalidade. Nesses termos, se o critério de julgamento é o de menor preço global do item, seria inadmissível desclassificar qualquer das licitantes por mero rigorismo formal. A fase de lances compreende a essência do pregão, devendo assim, sempre que possível, ser prestigiada. O fato é que se determinada licitante iniciar o certame com a sua proposta superior a estimativa, não implica dizer que é impossível que esta possa competir regularmente e, ao final, lançar proposta mais vantajosa. Tal fato, confirma-se no próprio edital, onde se preconiza que não será adjudicada proposta com valor superior ao estimado, nos termos dos itens 10.1, 38 e 58.1 do Edital c/c os limites de aceitação da proposta impostas no Anexo V.

Quanto a inobservância pela pregoeira dos preços inexequíveis, é sabido que tal

matéria não é pacificada na doutrina, fato que permite cogitações de toda natureza. Indubitavelmente, cabe à licitante avaliar suas peculiaridades, assumir riscos atinentes à atividade econômica, bem como responsabilizar-se pelas inobservâncias contratuais.

À Administração, *per se* cumpre prezar pelo respeito as normas, a ampla e igualdade de competição, fundada na boa fé das licitantes e na estrita observância dos requisitos mínimos e possíveis de julgamento, sempre objetivo.

No tocante aos problemas apontados nas planilhas referentes aos itens 1 e 2, verifica-se a pertinência das alegações da recorrente, visto que os erros apontados nas planilhas foram corroborados pela Administração e, tidos como modificadores da situação final apurada na fase de lances, fato que impõe, em estrita observância à legalidade e ao devido processo legal, a revisão dos resultados de aceitação.

No tocante a empresa ORION, verifica-se a presença dos erros alegados. Apesar disso, a empresa não rebateu os apontamentos da recorrente, consentindo assim, tacitamente, a procedência do seu pedido de desclassificação.

No tocante a proposta da empresa CONTRAT, verifica-se que a licitante deixou de firmar proposta sólida e firme, alterando o valor global ofertado, após a fase de lances, por 2 vezes. Além disso, tentou corrigir o valor mensal dos serviços a serem contratados, alterando-os, de forma inadvertida, após o prazo legal permitido, nos termos do item 47 do edital c/c o item 7.9.2 do Termo de Referência. Os referido dispositivos, reservam a licitante a oportunidade de ajustar suas planilhas aos preços ofertados, todavia, limitam que isso ocorra em determinado lapso de tempo. Quanto a possibilidade de ajuste das planilhas, certo é que tal fato é possível, desde que, ocorra no decurso de prazo estabelecido no item 47 do Edital, do contrário, teríamos grave prejuízo ao

devido processo legal. Admitir ajuste de planilha após a abertura do prazo de recurso, com a devida vênia, constitui grave ameaça a moralidade, a ordem pública, ao devido processo legal e a segurança jurídica, visto que não seria assentada uma situação de grave instabilidade. De um lado, não teria o poder público certeza e firmeza da proposta válida; de outro, as licitantes interessadas em recorrer teriam prejudicado seu direito, visto a inovação provocada na peça vestibular, fora do prazo legal. Com isso, a alegação da empresa CONTRAT, pautada no item 62, não deve prosperar por ser de pronto insubsistente. Na verdade, o referido item da legitimidade para efetuar correções e saneamentos não substâncias á pregoeira, e não à licitante. Noutra via, imaginar que a proposta de preço global ofertada poderá ser objeto de ajuste após o prazo legal, de modo a majorar a oferta anterior, não poder ser concebível.

Com relação ao item 3, tem-se que o pedido de desclassificação não deve subsistir. Verifica-se que a descrição contida na planilha da empresa PAULISTA, no tocante a material/equipamento, não fere a recomendação da pregoeira.

Verifica-se, na memória de cálculo, que a licitante descreveu em separado os seus custos com material e equipamento, fazendo constar na planilha, adequadamente, apenas o custo com material, no valor de R\$ 35,70(apesar do elemento de custo estar intitulado com material/equipamento).

No tocante ao percentual devido na rescisão sem justa causa, temos que a matéria comporta controvérsias. Entendemos também, que não seria razoável desclassificar proposta de preço embasada em exacerbado rigorismo formal, visto que a diferença de percentual reclamada pela recorrente é pífia em relação ao todo ofertado. Ademais, é plenamente possível as licitantes assumir determinados riscos, em especial, aqueles decorrentes de fatos previsíveis de conseqüências imprevisíveis. Registre-se ainda, que apesar disso, não

corroboramos com os argumentos circunstanciais, em nosso entender, infundados, trazidos à baila pela empresa PAULISTA.

Quanto as alegações da empresa Visual, tem-se que são pertinentes, vistas as mesmas razões e fundamentos esboçados na peça recursal trazida pela empresa Fortesul, item 2. Todavia, importante considerar, que apesar de ter sido pedida pela empresa VISUAL a inabilitação, à licitante CONTRAT deverá ser desclassificada, dada à regularidade da sua documentação de habilitação e defeito em sua planilha e proposta global de preços.

6 – DA DECISÃO

Vistos.

Em face do todo exposto e dos fundamentos esboçados, decide-se, pela desclassificação das propostas das empresas detentoras dos menores preços globais nos itens 1 e 2, seja, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA e CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., respectivamente.

Decide-se ainda, pela convocação imediata das licitantes remanescentes nos referidos itens, na ordem legal de classificação apurada na sessão pública.

Fica mantida a decisão de classificar e habilitar a proponente detentora da menor oferta do item 3, devendo assim, na ausência de fato superveniente ou de desconhecimento desta equipe, a sua proposta ser adjudicada e homologado o referido objeto (item 3) em favor da empresa PAULISTA SERVIÇOS E

TRANSPORTES LTDA.

Brasília/DF, 07 de abril de 2008.

NATHÉRCIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA CASCAIS MELEIRO

Pregoeira Oficial

ROBERTO BUENO DE ASSUNÇÃO

Equipe de Apoio

**ILZA DA SILVA QUIXABEIRA
SAMPAIO**

Equipe de Apoio

De acordo.

Submetido a mim, aprovo a decisão da Pregoeira Oficial desta
Autarquia.

Brasília/DF, 07 de abril de 2008.

LIOMAR SANTOS TORRES

Coordenador-Geral de Planejamento,
Orçamento e Administração do ITI - Substituto